



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 512 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO
FISCAL DE TRIBUTOS DEVIDOS POR
LOTEADORES INCIDENTES SOBRE
LOTES NÃO VENDIDOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se loteador, para efeitos desta Lei, toda a pessoa física ou jurídica, que promova a subdivisão de gleba de terra, inscrita em área urbana, em no mínimo 30 (trinta) lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Permanecem na condição de loteador os seguintes sucessores: herdeiro de pessoa física, adquirente de capital de pessoa jurídica, adquirente de gleba de terra inscrita em área urbana.

Art. 2º - Poderão os loteadores, assim definidos no art. 1º, compensarem o pagamento de seus tributos, vencidos ou vincendos, sob forma de benfeitorias, benefícios agregados em sua área de loteamento, e ou na área de seus balneários, ou aquisição de mercadorias de interesse da Município observadas as seguintes condições:

§ 1º - Todo o projeto de benfeitorias, urbanização, melhoramentos, de imagem (publicidade) a serem objeto de investimentos por parte do loteador, deverão ser analisados pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, para determinação de sua conveniência.

§ 2º - Deverão acompanhar os projetos, estudos de impacto na arrecadação de tributos, definindo a extensão e efetividade da benfeitoria na valorização dos imóveis beneficiados, e três orçamentos, no mínimo, para comprovação dos investimentos a serem realizados.

§ 3º - A benfeitoria a ser realizada deverá obedecer as exigências da Lei 8666/93 por parte do Município.

Art. 3º - Poderão abater de seus débitos de acordo com esta Lei, os investimentos efetuados por loteadores em equipamentos de lazer, ou outros que comprovadamente tragam desenvolvimento do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 512 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

Art. 4º - A entrega das benfeitorias, ou dos benefícios agregados, e o recebimento destas pela Prefeitura, será precedida por vistoria técnica que ateste a sua integral realização conforme projeto aprovado.

Art. 5º - Todo o investimento realizado pelo loteador, e aprovado pelo exame descrito nos incisos anteriores, será agregado integralmente ao valor venal dos lotes beneficiados, no exercício fiscal correspondente, na razão de cada um.

Art. 6º - Este investimento aprovado e realizado, será creditado ao loteador que o realizou, no setor de arrecadação do Município, transformado, na data de sua inscrição, em PTM, e deste crédito, enquanto positivo, serão debitados no exercício tributário correspondente, os valores devidos do IPTU incidentes sobre lotes pertencentes ao loteador.

Parágrafo Único - O loteador será tributado como contribuinte comum, sem direito a outro benefício, que não o de compensação fiscal, previsto nesta Lei.

Art. 7º - O loteador deverá comunicar por escrito ao Município as alienações de lotes de sua propriedade, na efetivação da comercialização, determinando a quem couber, a partir de então, o pagamento de IPTU correspondente ao lote.

Art. 8º - É permitida a dação em pagamento, desde que de interesse da municipalidade, e com aprovação do Poder Legislativo, em Lei específica.

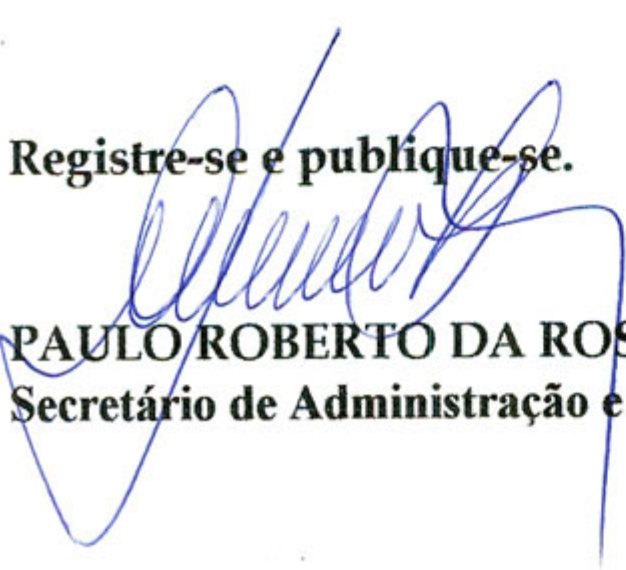
Art. 9º - Revoga a Lei 198 de 26 de junho de 1996.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 19 de novembro de 2002.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 512 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS DEVIDOS POR LOTEADORES INCIDENTES SOBRE LOTES NÃO VENDIDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se loteador, para efeitos desta Lei, toda a pessoa física ou jurídica, que promova a subdivisão de gleba de terra, inscrita em área urbana, em no mínimo 30 (trinta) lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Permanecem na condição de loteador os seguintes sucessores: herdeiro de pessoa física, adquirente de capital de pessoa jurídica, adquirente de gleba de terra inscrita em área urbana.

Art. 2º - Poderão os loteadores, assim definidos no art. 1º, compensarem o pagamento de seus tributos, vencidos ou vincendos, sob forma de benfeitorias, benefícios agregados em sua área de loteamento, e ou na área de seus balneários, ou aquisição de mercadorias de interesse da Município observadas as seguintes condições:

§ 1º - Todo o projeto de benfeitorias, urbanização, melhoramentos, de imagem (publicidade) a serem objeto de investimentos por parte do loteador, deverão ser analisados pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, para determinação de sua conveniência.

§ 2º - Deverão acompanhar os projetos, estudos de impacto na arrecadação de tributos, definindo a extensão e efetividade da benfeitoria na valorização dos imóveis beneficiados, e três orçamentos, no mínimo, para comprovação dos investimentos a serem realizados.

§ 3º - A benfeitoria a ser realizada deverá obedecer as exigências da Lei 8666/93 por parte do Município.

Art. 3º - Poderão abater de seus débitos de acordo com esta Lei, os investimentos efetuados por loteadores em equipamentos de lazer, ou outros que comprovadamente tragam desenvolvimento do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 512 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

Art. 4º - A entrega das benfeitorias, ou dos benefícios agregados, e o recebimento destas pela Prefeitura, será precedida por vistoria técnica que ateste a sua integral realização conforme projeto aprovado.

Art. 5º - Todo o investimento realizado pelo loteador, e aprovado pelo exame descrito nos incisos anteriores, será agregado integralmente ao valor venal dos lotes beneficiados, no exercício fiscal correspondente, na razão de cada um.

Art. 6º - Este investimento aprovado e realizado, será creditado ao loteador que o realizou, no setor de arrecadação do Município, transformado, na data de sua inscrição, em PTM, e deste crédito, enquanto positivo, serão debitados no exercício tributário correspondente, os valores devidos do IPTU incidentes sobre lotes pertencentes ao loteador.

Parágrafo Único - O loteador será tributado como contribuinte comum, sem direito a outro benefício, que não o de compensação fiscal, previsto nesta Lei.

Art. 7º - O loteador deverá comunicar por escrito ao Município as alienações de lotes de sua propriedade, na efetivação da comercialização, determinando a quem couber, a partir de então, o pagamento de IPTU correspondente ao lote.

Art. 8º - É permitida a dação em pagamento, desde que de interesse da municipalidade, e com aprovação do Poder Legislativo, em Lei específica.

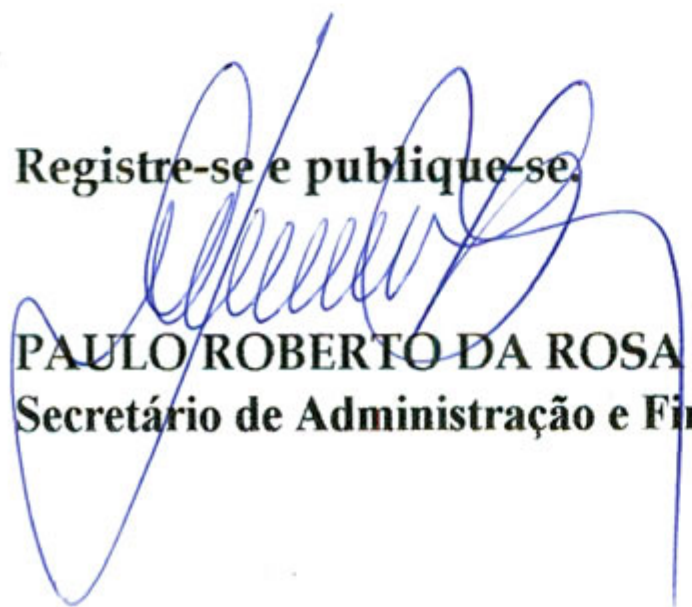
Art. 9º - Revoga a Lei 198 de 26 de junho de 1996.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 19 de novembro de 2002.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças